



1

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

LEI N.º 041/05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem Animal e Vegetal, instituindo o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) no Município de Formosa e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Formosa e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, inciso V e XII, da constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais n.ºs 1.283/50, de 18.12.1950 e 7.889/89, de 23.11.1989, da lei de Defesa do Consumidor (PROCON), Resoluções da ANVISA e respectiva legislação complementar.

Art. 2º Cabe a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente do Município de Formosa dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º a inspeção e a fiscalização do que se trata esta lei serão procedidas entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais ou nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento, de distribuição de pescado e nas fábricas que industrializarem produtos oriundos da aquicultura;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, de refrigeração e manipulação de seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização e o preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, acondicionem ou comercializem produtos de origem animal e vegetal;

VI – nas vendas ambulantes com transformações no próprio local.

Parágrafo único. A inspeção ou fiscalização, dentro dos estabelecimentos comerciais será realizada pela vigilância sanitária municipal.

Art. 4º Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – oriundos da aquicultura e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados;



ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

VI – doces, conservas e qualquer outro produto artesanal destinado ao consumo humano;

VII – produtos agropecuários.

Art. 5º A atuação nesse setor é de exclusividade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que poderá socorrer-se da Vigilância Sanitária Municipal, sendo vedada no entanto a duplicidade de fiscalização e de inspeção sanitária, de outros órgãos do município, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal ou vegetal, respeitados os parâmetros estabelecidos pelas leis federal e estadual.

Art. 6º Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na inspeção e fiscalização de que trata a lei, quando a produção industrializada ou não, for destinada ao comércio interestadual ou internacional.

Art. 7º Todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal ou vegetal só poderá funcionar após prévio registro, conforme regulamento e demais atos, que venham a ser baixados pelo poder público municipal, avençado nas recomendações da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Art. 8º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito, respeitada a legislação ambiental vigente.

Art. 9º Constitui incumbência primordial da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, através dos setores competentes, impedir a elaboração clandestina, de produtos de origem animal ou vegetal, bem como, através da legislação e orientação tecnológica, fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 10 As análises referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executados em laboratórios conveniados ao município e/ou Estado (ex. Agência Rural).

Art. 11 Os produtos referidos nos incisos III, IV e V do artigo 4º desta lei, destinados ao comércio no município trimestralmente ou a critério da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos postos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente lei.

Art. 12 As autoridades da saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente os resultados das análises sanitárias que realizaram, nos produtos de origem animal ou vegetal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 13 As infrações das normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou estiverem adulteradas;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço de ação fiscalizadora;

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal bem como a potencialização de prejuízos ao meio ambiente.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção. Será cobrada uma taxa de desinterdição.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

§ 4º As multas em decorrência da fiscalização serão aplicadas no valor mínimo 50 UFMs até o valor máximo de 50.000 UFMs, ficando a autoridade lançadora responsável pela gradação, levando em consideração o dano, a repercussão, a capacidade contributiva, e outros definidos em regulamento.

Art. 14 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Agente de fiscalização, com recursos voluntários para o Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente que poderá ainda fazer consulta jurídica e submetê-los ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 15 O produto de arrecadação de taxa de expediente, bem como das multas eventualmente impostas, ficará vinculado ao FMMA (Fundo Municipal do Meio Ambiente), revertendo parte para a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente e será aplicado conforme dispuser a regulamentação da presente lei.

Art. 16 Os recursos financeiros, necessários à implantação da presente lei, serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, constante do orçamento do município.

Art. 17 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa, aos 30 de dezembro de 2005.

SEBASTIÃO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no placard de publicidade.

E encadernado em livro próprio.

Data supra.

RENATA PENETRA

Superintendente de Legislação e Documentação